

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 687/93A
INTERESSADO : Fundação Educacional de Barretos
ASSUNTO : Consulta
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira
de Sá

PARECER CEE Nº 56/94 CETG APROVADO EM 09-02-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Presidente do Conselho Diretor da Fundação Educacional de Barretos - FEB, formula a seguinte consulta:

1 - tem a Congregação, de qualquer das unidades de ensino mantidas (sic), competência para prorrogar, à revelia da mantenedora, o mandato vincendo do seu Diretor?

2 - tem a congregação competência para, arbitrariamente, deliberar sobre matéria administrativa, de forma diversa da estabelecida no Estatuto da mantenedora?

3 - qual a validade das normas regimentais de caráter administrativo/financeiro, propostas pelas mantidas (sic) e aprovadas pelo CEE, que não foram aprovadas pela mantenedora e/ou forem conflitantes com o Estatuto da FEB?

1.2 APRECIÇÃO

Resposta ao primeiro quesito.

A consulta apresentada no primeiro quesito pressupõe a leitura do Estatuto da Fundação e dos regimentos das Faculdades para que a análise se faça em função dessas normas.

Decorre do confronto do ato questionado com os textos apontados que, muito embora, consoante o relatado pelos Diretores das Faculdades, pareça-nos inoportunidade qualquer desvio para atender interesses pessoais ou de grupos, a Congregação não é contemplada, explícita ou implicitamente, com a faculdade de dilatar o prazo de mandato dos Diretores, determinado regimentalmente.

Em verdade, requer-se para a validade do ato uma relação de conformidade, de submissão ao Regimento.

O desrespeito às regras constitui-se um vício insanável, mesmo que o ato seja coonestado pela Mantenedora.

Resposta ao segundo quesito.

Como formulada a consulta, a resposta ao quesito é axiomática.

Torna-se evidente que no descumprimento das funções, ao adotar qualquer medida arbitrária, portanto, contrária ao ordenamento jurídico, configura-se a incompetência do agente.

Resposta ao terceiro quesito.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 687/93A

PARECER CEE N° 56/94

De fato, para que se responda adequadamente à indagação suscitada no quesito, cumpre ao interessado apontar as normas conflitantes.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Fundação Educacional de Barretos, nos termos deste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer e do Parecer referente ao Processo CEE n° 1.959/73, da Faculdade de Engenharia de Barretos, à Fundação Educacional de Barretos.

São Paulo, 11 de janeiro de 1994.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presente os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, João Cardoso Palma Filho, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, aos 19 de janeiro de 1994.

a) Cons. Nicolau Tortamano

Vice-Presidente No exercício da
Presidência - CETG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 687/93A

PARECER CEE Nº 56/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente